

**PARECER Nº 1457/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0153/11.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Noemi Nonato, que pretende tornar obrigatória, no âmbito do Município de São Paulo, com relação à boates, danceterias, casas noturnas e afins, a disponibilização de terminais de consulta gratuita a seus clientes, a fim de que possam controlar seus gastos no respectivo estabelecimento.

A propositura traz como justificativa o fato de que a maioria das casas noturnas e similares do município se vale de cartão eletrônico para controle de gastos de seus clientes, dificultando o controle durante a permanência no estabelecimento, isto porque não há a disponibilização de terminais eletrônicos para este fim.

Nesta esteira, a proposta estabelece ainda que caso os referidos estabelecimentos comerciais descumpram suas determinações sofrerão penalidade administrativa (multa) estipulada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo, em caso de reincidência, ocorrer a suspensão de seu alvará de funcionamento, até que definitivamente implantem os terminais para consulta.

Sob o aspecto jurídico nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, a proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento, dentre outros, no poder de polícia administrativa do Município, conforme veremos a seguir.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 363).

O art. 160, incisos I e III, da Lei Orgânica, por sua vez, estabelece que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras atribuições, conceder e renovar licenças para funcionamento e instalação, fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem estar da população.

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

“O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes.” (AI 347.717-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 31-5-2005, Segunda Turma, DJ de 5-8-2005.)

"Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município." (RE 432.789, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 14-6-2005, Primeira Turma DJ de 7-10-2005.) No mesmo sentido: AC 1.124-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 9-5-2006, Primeira Turma, DJ de 4-8-2006; AI 427.373-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 13-12-2006, Primeira Turma, DJ de 9-2-2007.

Cumpra salientar, ainda, que segundo dispõe o art. 24, inciso V, da CF, é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, e também dos Municípios, já que o art. 30, incisos I e II, permite-lhes legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Aliás, a Carta Magna, em seu art. 170, inciso V, erigiu como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor e a Lei Federal n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, dispõe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as regras que se fizerem necessárias (art. 55, parágrafo 1o).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

No entanto, visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, inserindo cláusula que visa garantir a atualização da sanção pecuniária proposta, sugerimos o substitutivo a seguir:

#### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 153/11.**

Dipõe sobre a obrigatoriedade de boates, danceterias, casas noturnas e afins, disponibilizarem terminais gratuitos de consultas a seus clientes para controle gradativo, de suas respectivas despesas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As boates, danceterias, casas noturnas e afins deverão disponibilizar terminais de consulta gratuita a seus clientes, para o devido controle gradativo de suas respectivas despesas já assumidas.

Parágrafo único. Os terminais de consulta referidos no "caput" do presente artigo devem:

I - ser independentes, exclusivos e gratuitos para esse fim;

II - estar devidamente disponibilizados em locais visíveis e de fácil acesso para os consumidores de tais estabelecimentos comerciais.

Art. 2º Aos estabelecimentos comerciais infratores será aplicada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo, em caso de reincidência, ser suspenso o alvará de funcionamento, até a execução total do disposto nesta lei.

Parágrafo único. A multa que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, caso necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.10.2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Abou Anni - PV  
Adilson Amadeu - PTB  
Adolfo Quintas - PSDB  
Dalton Silvano - PV  
Floriano Pesaro - PSDB  
José Américo - PT  
Marco Aurélio Cunha - PSD - Relator  
Quito Formiga - PR